



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial  
Parecer CME/PoA 027/2014  
Processo n.º 001.007559.14.3

Renova a Autorização de Funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil do Bairro Cavalhada**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.007559.14.3, com pedido de renovação da autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil do Bairro Cavalhada**, sita à rua Canela, n.º 180, Bairro Cavalhada, em Porto Alegre-RS, em cumprimento à Resolução n.º 017/2016, do CME/PoA.

2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Ofício n.º 820/2016 – GS/SMED, solicitando a renovação da autorização de funcionamento da escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 013/2008, o qual renova a autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil do Bairro Cavalhada**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição. (fls. 03-06);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 07–21);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 22–41);
- 2.5 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 42–47);
- 2.6 Planta de Situação e Localização (fl. 55) e Planta Baixa (fl. 56);
- 2.7 Ficha de Verificação “in loco” – FV (fls. 57–71) e Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 72–75);
- 2.8 Quadro de Profissionais (fls. 77–81) e Relatório Complementar (fls. 82 e 83).

3. Da análise do Processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Parecer CME/PoA n.º 013/2008 trazia recomendações para a colocação de telas milimétricas nas janelas da cozinha e despensa, assim como comprovação da formação das monitoras, com encaminhamento de ofício a este Conselho. Em relação às Telas milimétricas, a solicitação foi atendida plenamente. Quanto à formação das monitoras, o ofício não foi encaminhado a este Conselho, porém verifica-se que está adequada no presente processo. O mesmo Parecer

recomendou também providências para o alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios – PPCI.

3.2 No RE, constam os elementos indicados na Resolução CME/PoA nº 006/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Há a referência à educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, em conformidade com o art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9394/96), à Constituição Federal (CF1988) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990 (ECA), na fundamentação dos Princípios de Convivência. A criança é conceituada como sujeito de direitos e a infância como categoria social, histórica e cultural.

O currículo é expresso como processo dinâmico, e é referida a organização da ação educativa por meio de projetos. Não há menção: ao Parecer nº 20/2009 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica – CNE/CEB; à Resolução CNE/CEB nº 5/2009; à Resolução CME/PoA nº 013/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva; à Resolução CME/PoA nº 015/2014, a qual Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Tampouco explicita as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Resolução nº 1/2004; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1/2012, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2/2012, todas do CNE, Conselho Pleno. Tais proposições são alvo de destaque na Justificativa da Resolução CME/PoA nº 015/2014.

3.2.1 No item IV, a Escola informa o atendimento educacional a crianças na faixa etária de um ano a cinco anos e onze meses de idade, de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, em turno integral.

3.2.2 No item VIII, está detalhado como é realizada a avaliação das crianças, registrada em caderno e sistematizada em relatório semestral de avaliação. É informado que: “ao longo do ano o trabalho desenvolvido pela escola é avaliado, estando de acordo com o artigo 22 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA.” (fl. 18) Ressalta-se o disposto no referido artigo da Resolução citada:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

- I – proposta e o trabalho pedagógico;
- II – acessibilidade física e pedagógica;
- III – qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV – quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

A Escola não expressa em seu RE como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Destaca-se o dispositivo da normativa:

Art. 23 As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre

escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.2.3 No item IX, subitem Matrícula, é apresentado o processo de inscrição e cadastro no Sistema de Informações Educacionais – SIE, conforme as orientações da mantenedora e Administradora do Sistema. São arrolados critérios para concorrer às vagas. Salienta-se que o ECA assegura em seu artigo 53 que a “criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, [...], assegurando-se lhes: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**” (grifo nosso).

O Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 em sua Meta 1 estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência deste PNE.

Ainda nesse subitem, consta uma lista de documentos mediante os quais a matrícula é efetivada. Ressalta-se que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso, considerando a CF 1988 e o ECA. Há um parágrafo esclarecendo que as crianças que completam seis anos de idade após 31 de março do ano de matrícula podem frequentar a escola infantil.

Nesse mesmo item, subitem Cancelamento de matrícula e transferência, consta:

O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, por transferência ou por ausência da criança sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos de contato com a família, ciência do Conselho Escolar e do Conselho tutelar, com registros por escrito. (fl. 20)

Cabe referir que a Emenda Constitucional nº 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, bem como sua implementação progressiva até 2016. Neste mesmo sentido, a LDBEN, no artigo 6º, exara: “é dever dos pais e responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” Portanto, a obrigatoriedade da matrícula, a partir de 2016, impede o cancelamento para a faixa etária de 4 a 6 anos, sendo que a criança somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação, pelo responsável, do atestado de vaga da escola requerida. Registra-se que o Aditivo ao Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI/2015, contempla esta faixa etária.

A Resolução CME/PoA nº 015/2014, ao tratar da organização das escolas/instituições do Sistema Municipal de Ensino, estabelece, no inciso IV do artigo 12, o “controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. A referida Resolução, ao dialogar com a Lei nº 12.796/2013, que ampliou o

dispositivo de controle de frequência para a educação infantil, propõe em sua justificativa que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. (grifo nosso)

3.2.4 No item XI, a Escola destaca que o RE entrará em vigor a contar da data de sua aprovação pelo órgão competente. De acordo com o § 3º do artigo 7º da Resolução CME/PoA nº 006/2003, as alterações do RE entrarão em vigor somente no ano letivo seguinte ao da sua aprovação.

3.3 O PPP está organizado em itens, constando referenciais teóricos, metodológicos e normativos (filosóficos, socioantropológicos e político-pedagógicos) adequados à etapa, apoiados em vários autores, bem como na CF 1988, na LDBEN 9394/1996 e no Parecer CNE/CEB nº 20/2009. O documento carece igualmente das referências às normatizações apontadas no item 3.2.

3.4 No Relatório Complementar à Ficha de Verificação *In loco* e ao Relatório resultante da Verificação, consta que a **Escola de Educação Infantil do Bairro Cavalhada** atende 91 crianças em turno integral, distribuídas em quatro grupos etários: Maternal I, Maternal II, Jardim A e Jardim B.

As condições gerais de conservação do prédio foram consideradas adequadas e suficientes. A escola possui rampa, e estão em execução projetos para contemplar a legislação de acessibilidade. Quanto ao Plano de Prevenção contra Incêndio (PPCI), está em análise pelos órgãos competentes. As condições referentes à nutrição estão adequadas. Foi constatado que o trabalho pedagógico guarda coerência com o afirmado no PPP e RE.

A partir das informações do quadro de profissionais, constata-se que há insuficiência de adultos para o atendimento em todas as turmas, nos horários de entrada, saída e intervalo das 12h às 14h. No quadro, consta uma criança de inclusão. No RC, há o registro de que nos horários de entrada e saída há um número menor de crianças presentes, o que assegura a adequação de adultos para o atendimento nesses horários. Constata-se que excede o número de crianças por professor, nas turmas de Jardim A e B, em desacordo com o disposto na Resolução CME/PoA nº 015/2014 e a Resolução CME/PoA nº 013/2013 para o Jardim B. Conclui-se que no grupo Jardim B há o atendimento exclusivamente pela estagiária das 17h30 às 19h e no Jardim A das 12h às 13h

3.5 O Projeto de Formação Continuada traz identificação, justificativa, objetivos, metodologia e planejamento operacional. Não apresenta referência quanto a temáticas.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.007559.14.3, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove por oito anos, a contar de 19 de dezembro de 2012, a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil do Bairro Cavalhada**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Regimento Escolar e o Projeto Político-pedagógico, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos de acordo com a legislação e normativas vigentes, conforme indicado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.2 atenda ao artigo 25, inciso IV e 26, da Resolução CME/PoA nº 015/2014, e ao artigo 49, da Resolução CME/PoA nº 013/2013.

6 É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 Garanta, imediatamente:

6.1.1 recursos humanos no horário de funcionamento da escola e em todos os grupos etários para atender o que estabelece a legislação, conforme apontado no item 3.4;

6.1.2 a supervisão e o acompanhamento do trabalho dos estagiários por profissionais responsáveis pelos grupos etários na escola, conforme legislação vigente;

6.2 exerça a supervisão junto à escola quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer;

6.3 atenda, em caso de substituição de professores e profissionais de apoio, ao disposto nos artigos 11 e 24 da Resolução nº 015/2014, nos artigos 45 e 46 da Resolução nº 013/2013 e às recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

6.4 atente aos prazos de adequação à Resolução CME/PoA n.º 015/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução CME/PoA n.º 017/2016, relativa aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas Instituições do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer;

7.2 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição Alvará de PPCI, oficiando ao CME/PoA quando da sua obtenção.

Porto Alegre, 20 de julho de 2017.

Comissão Especial

**Luís Fabiano Pires Padilha – Relator**

Elaine Beatris Dresch Timmen

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária realizada no dia 20 de julho de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação